

ÍNDICE

Preâmbulo	2
Definições	3
Artigo 1. Nome	6
Artigo 2. Secretariado, etc.	6
Artigo 3. Desígnios e Objectivos	6
Artigo 4. Continentalidade	8
Artigo 5. Filiação	8
Artigo 6. Órgãos da União	10
Artigo 7. Conferência Geral	10
Artigo 8. O Conselho	12
Artigo 9. O Comité Executivo	15
Artigo 10. Eleições/Requisitos para ocupação de cargos	16
Artigo 11. Responsabilidades dos Funcionários	19
Artigo 12. Comités	24
Artigo 13. Votação	25
Artigo 14. Quórum	26
Artigo 15. Finanças, etc.	27
Artigo 16. Observadores	28
Artigo 17. Línguas	28
Artigo 18. Alteração da Constituição	28
Artigo 19. Ratificação/Data da Entrada em Vigor	29

PREÂMBULO

Inspirada pelo espírito de Pan-africanismo que orientou os líderes fundadores da Organização de Unidade Africana (OUA), a União Pan-africana dos Advogados (UPA) pretende agregar numa organização de cúpula todas as associações e ordens de advogados e juristas, inclusive as de cariz regional, com o fim de complementar o trabalho da União Africana ao nível da sociedade civil e, neste sentido, efectivar o seguinte:

A representação de todos os advogados em África em todos os casos que necessitem das opiniões e competências profissionais de advogados.

A promoção e defesa dos direitos humanos fundamentais.

A promoção da aplicação e cumprimento do estado de direito.

Um trabalho em estreita colaboração com a União Africana, com grupos económicos regionais africanos, as Nações Unidas e suas agências especializadas, com organizações internacionais de advogados e outras, em prol da promoção do verdadeiro desenvolvimento de África.

A garantia da independência dos juízes e do poder judiciário, assim como de todos os advogados e da profissão jurídica em geral.

A promoção da boa governação e da democracia em África.

Um trabalho para o pleno desenvolvimento físico, económico e social do continente como um todo.

DEFINIÇÕES

Na presente Constituição, entende-se por:

- I) "Comité", um comité da União estabelecido ao abrigo do Artigo 12 desta constituição.
- II) "Conferência", a reunião designada pelo Conselho como conferência para efeitos desta Constituição.
- III) "Continental", todos os países do continente africano e ilhas conforme definidos nesta Constituição.
- IV) "Conselho", o Conselho da União.
- V) "País", um estado soberano reconhecido como tal pelas Nações Unidas ou pela União Africana.
- VI) "Conferência Geral", a reunião designada pelo Conselho da União como Conferência Geral para efeitos desta Constituição.
- VII) "Membro Individual", um membro da União aceite ao abrigo do Artigo 5 desta Constituição.
- VIII) "Membro Institucional" (colectivo), Associações e Ordens de Advogados Nacionais e Organizações Regionais destas últimas.

- IX) “Advogado”, uma pessoa formada em Direito, admitida à Ordem como procurador/a ou advogado/a e que seja membro de uma Ordem ou Associação de Advogados.
- X) “Membro”, Membros Individuais e Institucionais (colectivos).
- XI) “Funcionário”, qualquer Funcionário da União, conforme estabelecido pelo Artigo 9 desta Constituição.
- XII) As expressões do género masculino como abrangentes do género feminino e vice-versa.
- XIII) “Regiões de África”, as cinco infra-referidas, a saber:

África Central, incluindo os seguintes países:

Burundi

Camarões

República Centro-africana

Chade

Congo

República Democrática do Congo

Guiné Equatorial

Gabão

Ruanda

São Tomé e Príncipe

África Oriental,

incluindo os seguintes

países:

Djibuti

Eritreia

Etiópia

Quênia

Somália

Sudão

Uganda

República Unida da

Tanzânia

África Austral,

incluindo os seguintes

países:

Angola

Botsuana

Lesoto

Madagáscar

Malawi

Moçambique

Maurícias

Namíbia

Seicheles

África do Sul

Suazilândia

Zâmbia

Zimbabué

África Setentrional,

incluindo os seguintes

países:

Argélia

Egipto

Jamahiriya Árabe Líbia

Mauritânia

Marrocos

Tunísia

Western África,

incluindo os seguintes

países:

Benim

Burquina Faso

Cabo Verde

Costa do Marfim

Gâmbia

Gana

Guiné

Guiné-Bissau

Libéria

Mali

Níger

Nigéria

Senegal

Serra Leoa

Togo

ARTIGO 1. NOME

A organização será conhecida como União Pan-africana dos Advogados (UPA), doravante referida como “a União”.

ARTIGO 2. SECRETARIADO, ETC.

- 2.1 A União tem um Secretariado situado em Adis Abeba, na Etiópia, ou em qualquer outro local a determinar pelo Conselho ocasionalmente .
- 2.2 A União tem um Director Executivo e outros funcionários, cujas responsabilidades e remunerações são determinadas pelo Comité Executivo, de vez em quando.

ARTIGO 3. DESÍGNIOS E OBJECTIVOS

Os desígnios e objectivos da União são:

- 3.1 Fortalecer a unidade de África sob o Estado de Direito.
- 3.2 Consolidar os esforços existentes e desenvolver novas iniciativas, que visem uma maior sensibilização e respeito pelo Estado de Direito e pelos Direitos Fundamentais.
- 3.3 Promover reformas legais e a harmonização de leis no continente africano.

- 3.4 Estabelecer, promover e manter relações, cooperação, apoio mútuo e intercâmbio de ideias entre as Ordens e Associações de Advogados e os seus membros por toda a África.
- 3.5 Agregar Ordens, Associações e Advogados do continente enquanto mantendo o respeito pela diversidade dos sistemas legais e judiciais, e das culturas.
- 3.6 Apoiar e defender a independência das Ordens dos Advogados, das Associações dos Advogados, dos Advogados, do Poder Judiciário e dos Juizes, a fim de melhorar a administração da Justiça e apoiar a concretização do desenvolvimento sustentável em África.
- 3.7 Desenvolver e melhorar sistemas eficazes de assistência legal e serviços ao público.
- 3.8 Promover e desenvolver o progresso da ciência do direito e da jurisprudência.
- 3.9 Desenvolver e manter disposições recíprocas para a prática do direito nos vários países do continente e ilhas, com vista a conseguir padrões uniformes de justiça e administração judicial.



- 3.10 Promover e proteger a paridade de género e a participação de advogadas, assim como apoiar os direitos das mulheres e a justiça social em África.
- 3.11 Para estes efeitos, promover e consolidar a cooperação entre todas as organizações nacionais e internacionais com similares interesses, desígnios e objectivos, e desenvolver e empreender programas e projectos conjuntos com tais organizações.

ARTIGO 4. CONTINENTALIDADE

A União tem um cariz independente, não-governamental e continental.

ARTIGO 5. FILIAÇÃO

- 5.1 A União oferece os seguintes tipos de filiação, a saber:
- (a) Filiação Institucional (colectiva);
 - (b) Filiação Individual;
 - (c) Filiação de Afiliado; e
 - (d) Filiação Honorária.
- 5.2 A filiação Institucional da União está aberta a todas as Ordens ou Associações dos Advogados nacionais em África, e a todas as Organizações Regionais de Ordens e Associações do continente, que subscrevam os desígnios e objectivos da União.
- 5.2.1 A admissão a este estatuto é feita mediante o preenchimento do boletim prescrito pelo Conselho, ao qual o requerente anexa cópia da sua Constituição/seus estatutos.

5.3 A filiação Individual está aberta a todos os advogados em África.

5.3.1 A admissão a este estatuto é feita mediante o preenchimento do boletim prescrito pelo Conselho, e sujeita-se à aprovação do mesmo.

5.4 O estatuto de afiliado está aberto a todos os advogados, juízes e funcionários judiciais de dentro e fora de África, que se identifiquem com os desígnios e objectivos da União.

5.5 O Comité Executivo pode recomendar, e o Conselho conferir, um estatuto honorário a qualquer pessoa digna, que tenha contribuído excepcionalmente para a concretização dos objectivos da União.

5.5.1 Os Membros Honorários não pagam as quotas anuais, mas podem comparecer à Conferência Geral da União, embora sem direito a voto.

5.6 A filiação à União pode cessar mediante a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos, nomeadamente:

- (a) Demissão;
- (b) Suspensão; ou
- (c) Expulsão.

- 5.7 Qualquer membro com as quotas e contribuições em dia pode demitir-se como membro a qualquer altura, mediante notificação, por escrito, para esse efeito, enviada ao Secretário-geral da União.
- 5.8 A Conferência Geral pode, mediante recomendação do Conselho e após devida notificação, suspender um membro da União por não pagamento de quotas e contribuições à União durante dois anos consecutivos: contanto que o membro em questão possa ser reintegrado a qualquer altura pelo Comité Executivo, se todas as quotas e contribuições forem pagas.
- 5.9 O Conselho pode, após notificação e mediante resolução da Conferência Geral determinando transgressões por conduta desonrosa, suspender qualquer membro da União.

ARTIGO 6. ÓRGÃOS DA UNIÃO

- 6.1 A União é constituída pelos seguintes órgãos, a saber:
- 6.1.1 A Conferência Geral;
 - 6.1.2 O Conselho; e
 - 6.1.3 O Comité Executivo.

ARTIGO 7. A CONFERÊNCIA GERAL

- 7.1 A Conferência Geral é o órgão supremo da União e exerce da plena e máxima autoridade. Compreende todos os membros da União, todos os membros do Conselho e todos os membros do Comité Executivo.

- 7.2 A Conferência Geral tem lugar de três em três anos em local e data a determinar pelo Conselho.
- 7.3 Ao seleccionar o local para a Conferência Geral, o Conselho terá em consideração as cinco regiões de África e o interesse em que as actividades e reuniões da União se estendam às referidas regiões.
- 7.4 Uma convocatória da Conferência Geral é enviada a todos os membros da União, pelo menos trinta (30) dias antes da data estabelecida para a mesma, juntamente com a respectiva agenda.
- 7.5 Todos os membros da União com o pagamento de quotas e contribuições em dia têm o direito de comparecer à Conferência Geral.
- 7.6 Os assuntos a abordar no decurso da Conferência Geral da União são determinados, de vez em quando, pelo Conselho.
- 7.7 Pelo menos vinte e cinco por cento (25%) dos membros votantes da União têm o direito de, a qualquer altura, por notificação escrita ao Presidente, requerer a convocação da Conferência Geral para tratar dos assuntos conforme enumerados no requerimento, e o Presidente convoca, no prazo de catorze (14) dias da recepção do referido requerimento, uma reunião da Conferência Geral a realizar em local e data, e

num prazo não superior a trinta (30) dias da referida recepção, porventura especificados na notificação.

- 7.8 No caso de o Presidente não convocar a reunião da Conferência Geral em conformidade com o Artigo 7.7, os requerentes têm o direito de eles próprios convocarem a reunião, indicando para isso a data, local e assuntos a abordar.

ARTIGO 8. O CONSELHO

- 8.1 A União tem um Conselho, do qual consta o seguinte, a saber:

- 8.1.1 Todos os membros do Comité Executivo;
- 8.1.2 Um representante de cada Ordem ou Associação dos Advogados membro da União, que será o Presidente incumbente das mesmas, ou um membro enviado pelo Presidente;
- 8.1.3 Um representante de cada uma das Organizações Regionais de Ordens e Associações de Advogados de África, a ser nomeado pela respectiva organização; e
- 8.1.4 O último Presidente cessante da União, que exerce plenos direitos de membro do Conselho, e todos os antigos Presidentes da



União, que não são contados na constituição do quórum.

8.2 No caso de um país com várias Ordens e Associações, apenas uma pessoa pode integrar o Conselho como membro, em representação de todas essas ordens e Associações.

8.3 Subordinado à autoridade e orientação da Conferência Geral, e a quaisquer poderes e responsabilidades que possam ser atribuídos aos Comitês da União pela Conferência Geral, o Conselho detém e exerce os seguintes poderes e funções, a saber:

8.3.1 Proporcionar orientações em matéria de políticas, assuntos, propriedades e finanças da União, inclusive a contratação de indivíduos, empresas ou bancos competentes para efeitos da concretização de qualquer um dos objectivos supracitados;

8.3.2 Estabelecer e manter contactos com a União Africana e os seus estados membros, sobretudo no referente a questões relativas ao Estado de Direito e à Profissão Jurídica em África;

8.3.3 Exercer os poderes da União no concernente a qualquer papel ou função porventura



solicitado pela União Africana ou qualquer dos seus membros;

8.3.4 Expressar os pontos de vista da União sobre qualquer questão de interesse para a Profissão Jurídica e para a administração da justiça em África;

8.3.5 Certificar-se de que a contabilidade da União é auditada anualmente por uma firma de auditores competentes, a serem designados pela Conferência Geral da União;

8.3.6 Tomar as providências necessárias para a organização da Conferência Geral ou qualquer outra Reunião geral da União;

8.3.7 De forma geral, exercer todos os poderes conferidos à União, salvo os reservados à Conferência Geral, com vista a promover e realizar os objectivos da União, conforme constam desta Constituição.

8.4 O Conselho pode cooptar como membros quaisquer membros meritórios da União por um mandato não superior a três (3) anos, desde que não sejam mais de cinco (5) os membros cooptados numa determinada altura.

- 8.5 O Conselho reúne-se pelo menos uma vez por ano, mas pode realizar outras reuniões quando e onde determinar. 50% dos membros votantes podem requerer a realização de uma reunião do Conselho em conformidade com o Artigo 11.1.2.
- 8.6 A Agenda da reunião Anual do Conselho compreende o seguinte:
- 8.6.1 Análise e aprovação do relatório anual do Comité Executivo;
- 8.6.2 Análise e aprovação do relatório financeiro; análise e aprovação do orçamento apresentado pelo Comité Executivo; e outras questões, mas sobretudo as enumeradas nos Artigos de 8.3.1 a 8.3.4.

ARTIGO 9. O COMITÉ EXECUTIVO

- 9.1 A União tem um Comité Executivo, constituído pelos seguintes funcionários, a saber:
- 9.1.1 Um Presidente;
- 9.1.2 Cinco Vice-presidentes;
- 9.1.3 Um Secretário-geral;
- 9.1.4 Um Secretário-geral Adjunto; e
- 9.1.5 Um Secretário Financeiro/Tesoureiro.



- 9.2 O Comité Executivo nomeia o Secretário Executivo e todos os outros funcionários da mesma, e determina as condições de serviço de todos os quadros da União.
- 9.3 Os Funcionários são eleitos pela Conferência Geral, e cumprem mandatos de três (3) anos, com início a partir do encerramento da Conferência Geral no decurso da qual são eleitos, e término no encerramento da seguinte, sob reserva das disposições do Artigo 10.2 desta Constituição. O Presidente, o Secretário-geral e o Tesoureiro não podem ser eleitos para o mesmo cargo por mais de dois (2) mandatos.
- 9.4 Os cinco Vice-presidentes da União são eleitos de cada uma das Regiões de África, enquanto representantes da respectiva Região.
- 9.5 O Secretário-geral e o Secretário-geral Adjunto, a qualquer altura, não poderão ser da mesma Região de África.

ARTIGO 10. ELEIÇÕES/ REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGOS

- 10.1 Os cargos da União ficarão por preencher devido a morte, demissão ou qualquer outra causa aceitável, conforme determinado pela Conferência Geral.
- 10.2 Qualquer vaga gerada após uma Conferência Geral trienal pode ser preenchida pelo Conselho, e

o nomeado desempenhará as suas funções até ao encerramento da Conferência Geral seguinte.

10.3 Uma pessoa é elegível para ocupar um cargo na União se:

10.3.1 For membro da União ou de uma Ordem ou Associação Nacional dos Advogados, ou de uma Organização Regional de Advogados membro da União.

10.3.2 Antes da sua nomeação, tiver ocupado o cargo de Secretário-geral, Vice-presidente ou Presidente de uma Ordem ou Associação Nacional dos Advogado, ou de uma Organização Regional de Advogados, Ordens ou Associações de Advogados.

10.4 Os candidatos a qualquer cargo são nomeados ou propostos, por escrito, pelo Presidente e Secretário-geral da Ordem ou Associação dos Advogados a que pertencem, por uma Organização Regional dos Advogados ou por pelo menos três (3) ordens de regiões diferentes.

10.5 Os documentos de candidatura devem ser enviados de forma a chegarem ao Secretário-geral da União pelo menos trinta (30) dias antes da Conferência Geral trienal; na ausência de candidaturas, a Conferência Geral ou o Conselho pode preencher a vaga.



- 10.6 Antes da Conferência Geral trienal, o Conselho procede à selecção dos candidatos devidamente nomeados e apresenta os seus relatórios à Conferência Geral, desde que, tanto quanto possível, a extensão geográfica e a paridade de género sejam factores a tomar em consideração pelo Conselho no processo de selecção.
- 10.7 As candidaturas recebidas e os relatórios do Conselho são publicados no sítio da Internet da União, sendo cópias dos mesmos enviadas a todos os membros da União, a todos os candidatos e a todos os membros do Conselho.
- 10.8 A lista dos candidatos, devidamente nomeados pelo Conselho, é exposta num local conspícuo ou num quadro para afixar avisos nas imediações do local da Conferência Geral, no primeiro dia do evento.
- 10.9 No primeiro dia da Conferência Geral, são nomeados cinco (5) Oficiais Eleitorais, um dos quais é eleito pelos restantes como seu Presidente.
- 10.10 Os Oficiais Eleitorais controlam, gerem e decidem sobre quaisquer disputas que resultem das eleições para as quais foram nomeados e o seu mandato dura até ao anúncio dos resultados.

ARTIGO 11. RESPONSABILIDADES DOS FUNCIONÁRIOS

- 11.1 O PRESIDENTE é o Director Executivo da União, que:
- 11.1.1 Preside às Conferências Gerais da União, reuniões do Conselho e do Comité Executivo, assim como a outras actividades da União ou do Conselho às quais esteja presente;
 - 11.1.2 Emite a convocação das Conferências Gerais e outras reuniões da União, do Conselho e do Comité Executivo, tanto por sua própria iniciativa ou em conformidade com os Artigos 7.7, 7.8 e 8.5 desta Constituição;
 - 11.1.3 Presta orientação e liderança a todos os Comités da União;
 - 11.1.4 Representa a União perante Organizações Internacionais como as Nações Unidas, a União Europeia, a União Africana, e outras Organizações Regionais em África e no mundo;
 - 11.1.5 Representa a União perante tribunais e outras instituições públicas;
 - 11.1.6 Age como o porta-voz principal da União;

- 11.1.7 Apresenta na Conferência Geral da União e nas reuniões do Conselho e do Comité Executivo todos os relatórios e alocações necessários à boa gestão dos assuntos da União;
- 11.1.8 Assegura, com o auxílio do Secretário-geral e do Secretário Financeiro/Tesoureiro, a utilização correcta, eficiente e económica dos bens e recursos da União por meio de investimentos, aquisições e liquidações necessários, ocasionalmente e sujeitos, todavia, à aprovação do Conselho.



11.2 OS VICE-PRESIDENTES:

- 11.2.1 Na ausência do Presidente, e em regime rotativo, presidem a todas as conferências e reuniões da União ou de qualquer um dos seus órgãos;
- 11.2.2 São responsáveis pela coordenação das actividades de todas as Ordens ou Associações Nacionais, membros da União, nas suas várias Regiões;
- 11.2.3 Desempenham quaisquer outras funções e tarefas atribuídas pelo Presidente, Conselho ou Conferência Geral da União.

- 11.3 O SECRETÁRIO-GERAL tem a seu cargo, sob a orientação do Presidente, o Secretariado e outros departamentos da União, e é ainda responsável pelo seguinte, a saber:
- 11.3.1 Mediante orientação do Presidente ou do Conselho, ou após entrada de um requerimento em conformidade com as disposições desta Constituição, convoca a Conferência Geral e quaisquer outras reuniões da União ou dos seus órgãos;
- 11.3.2 Elabora as actas de todas as reuniões da União e dos seus órgãos;
- 11.3.3 Redige, emite e envia todas as circulares, avisos, cartas e outra correspondência da União e dos seus órgãos;
- 11.3.4 Recebe e arquiva todos os documentos e direcções dos Funcionários e Membros do Conselho, assim como os relatórios das Conferências Gerais da União;
- 11.3.5 Elabora um registo dos membros da União, que actualiza sempre que necessário;
- 11.3.6 Prepara e apresenta à Conferência Geral, ao Conselho e ao Comité Executivo todos os



relatórios e documentos necessários à boa gestão dos assuntos e actividades da União;

11.3.7 É um membro *ex officio* de todos os Comitês da União;

11.3.8 Desempenha todas as funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente, Conselho ou Conferência Geral da União.

11.4 O SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO:

11.4.1 Desempenha todas as funções e tarefas que lhe forem atribuídas pela Conferência Geral e pelo Conselho no que concerne assuntos especiais em matéria de Estado de Direito, Direitos e Liberdades Fundamentais, Direito no domínio do Desenvolvimento Comunitário, e Comunicação e Publicidade;

11.4.2 Em geral, auxilia o Secretário-geral com o desempenho das suas funções, e, na sua ausência, é nomeado pelo Conselho para assumir as suas responsabilidades;

11.4.3 Desempenha todas as outras funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente, Conselho ou Conferência Geral da União.



11.5 O SECRETÁRIO FINANCEIRO/ TESOUREIRO:

- 11.5.1 Recebe, cobra e deposita na conta bancária da União todos os dinheiros cobrados pela União ou auferidos de qualquer fonte;
- 11.5.2 Prepara ou toma providências para que seja preparado e submetido ao Conselho o orçamento anual contendo previsões de rendimento e despesas da União referentes ao período de 1 de Abril do ano corrente a 31 de Março do ano seguinte;
- 11.5.3 Submete ao Conselho e à Conferência Geral, ocasionalmente, um relatório financeiro anual da União, ao qual são apenas as contas auditadas e o balanço da União do ano anterior;
- 11.5.4 Desempenha quaisquer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente, Conselho ou Conferência Geral da União.

ARTIGO 12. COMITÉS

- 12.1 O Conselho estabelece Comités, permanentes ou *ad hoc*, com poderes e funções a determinar ocasionalmente pelo Conselho.

- 12.2.1 Os Presidentes dos Comités, que devem ser membros do Conselho, são nomeados pelo Conselho.
- 12.2.2 Os Membros dos Comités são nomeados pelo Conselho sob recomendação do Comité Executivo.
- 12.3 Todos os mandatos de membros de Comités atingem o seu termo no fim da Conferência Geral trienal da União: podendo os membros voltar a ser eleitos, desde que apenas por mais um mandato.
- 12.4 Nenhum Comité da União, seu funcionário ou qualquer outro representante, pode representar a União em nenhum respeito, ou adoptar qualquer acção em nome da mesma, salvo se autorizado pela Conferência Geral, pelo Conselho ou pelo Presidente.

ARTIGO 13. VOTAÇÃO

- 13.1 A votação nas eleições da Conferência Geral processa-se por voto secreto, podendo a Conferência Geral, ao seu critério decidir o contrário.
- 13.2 As decisões da Conferência Geral e das reuniões do Conselho e do Comité Executivo são, tanto quanto possível, tomadas por consenso.
- 13.3 Salvo se aqui estipulado o contrário, todas as resoluções são tomadas por maioria simples dos

membros presentes de qualquer órgão da União, ou no caso das Conferências Gerais ou reuniões do Conselho, por procuração.

13.4 O voto nas reuniões da Conferência Geral provém de um representante de cada Ordem ou Associação nacional.

13.5 Cada membro tem direito a um voto nas reuniões da Conferência Geral, do Conselho ou do Comité Executivo, e países com várias Ordens ou Associações têm similarmente direito a apenas um voto.

13.6 Somente os membros com as quotas e contribuições em dia podem votar em qualquer questão passível de decisão.

13.7 Sob reserva do Artigo 13.1 desta Constituição, a votação pode processar-se de mãos levantadas, por voto oral ou secreto, e se o Presidente ou pelo menos dois (2) membros do Conselho o solicitarem, por voto secreto. Salvo tratando-se de eleições, no caso de empate ou necessidade de maioria simples, o Presidente ou qualquer funcionário a presidir ao processo, tem o segundo voto ou voto de desempate. Em todas as eleições, na eventualidade de um empate, haverá uma segunda volta, mas registando-se novamente um empate, o candidato com maior antiguidade na Ordem é declarado o vencedor.

ARTIGO 14. QUÓRUM

- 14.1 O quórum em reuniões do Comité Executivo é de cinquenta por cento (50%) de todos os seus membros, que podem participar via electrónica, desde que o Presidente ou, pelo menos, um Vice-presidente esteja presente.
- 14.2 O quórum em reuniões do Conselho é de um quinto (1/5) de todos os seus membros de pelo menos três (3) Regiões, que podem participar via electrónica, desde que o Presidente ou, pelo menos, um Vice-presidente esteja presente.
- 14.3 O quórum na Conferência Geral é de um quinto (1/5) de todos os seus membros de pelo menos três (3) Regiões, desde que o Presidente ou, pelo menos, um Vice-presidente esteja presente.

ARTIGO 15. FINANÇAS, ETC.

- 15.1 O ano fiscal da União será do dia 1 de Janeiro de cada ano a 31 de Dezembro do ano seguinte.
- 15.2 Os fundos da União provêm das seguintes fontes, a saber:
- 15.2.1 Quotas e contribuições anuais a pagar pelos membros da União, conforme aprovadas pela Conferência Geral sob recomendação do Conselho;

- 15.2.2 Cobranças especiais, conforme aprovadas pela Conferência Geral sob recomendação do Conselho;
 - 15.2.3 Subvenções e donativos, conforme aprovados pela Conferência Geral sob recomendação do Conselho; e
 - 15.2.4 Investimentos da União.
- 15.3 O Conselho elabora e administra as políticas da União referentes à utilização de fundos, autorização de despesas e relativos processos, desde que aprovado devidamente pela Conferência Geral.
- 15.4 A União não aceita quaisquer subvenções ou donativos sob condições que possam comprometer ou prejudicar os interesses, desígnios e objectivos da União, enquanto organização independente e não-governamental.

ARTIGO 16. OBSERVADORES

- 16.1 Mediante convite do Conselho, qualquer organização internacional, com semelhantes desígnios e objectivos ou aliada à União, pode fazer-se representar por observadores nas Conferências Gerais da União.
- 16.2 Os observadores têm os mesmos direitos e privilégios que os conferencistas e podem ser convidados pelo

Conselho a participar e intervir, mas não votar, nas Conferências Gerais da União.

ARTIGO 17. LÍNGUAS

- 17.1 As línguas oficiais da União são Árabe, Inglês, Francês e Português.
- 17.2 Em todos os documentos da União, apenas faz fé o texto em língua inglesa.

ARTIGO 18. ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

- 18.1 Mediante recomendação do Conselho, e após notificação por escrito da alteração proposta ter sido enviada ao Secretário-geral, pelo menos trinta (30) dias antes da Conferência Geral, no decurso da qual a referida alteração pode ser analisada, esta Constituição pode ser alterada pela Conferência Geral da União, por maioria de não menos de dois terços (2/3) dos membros da União presentes e votantes em pessoa ou por procuração.
- 18.2 As alterações entram em vigor na data, ou mediante cumprimento de condição ou condições, a determinar pela Conferência Geral.

ARTIGO 19. RATIFICAÇÃO/ DATA DA ENTRADA EM VIGOR

- 19.1 Esta Constituição foi aprovada por uma simples maioria dos membros votantes da União, presentes na Conferência Plenária da União realizada em Adis Abeba, na Etiópia, neste dia 9 de Setembro de 2002.
- 19.2 Esta Constituição entrou em vigor na data da sua ratificação.





VISÃO

Ser uma União Pan-africana dos Advogados activa, com uma só voz, livre das amarras do colonialismo e do neocolonialismo, pronunciando-se sobre o estado de direito, a liberdade e o desenvolvimento dos povos africanos.

O restabelecimento da Democracia e do Estado de Direito em muitos países africanos, e o empoderamento da sociedade civil, tornaram necessário o renascimento de um fórum legal verdadeiramente pan-africano.

Promover o estado de direito, a liberdade e o desenvolvimento dos povos africanos por meio de uma só voz.



